



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

Processo Licitatório 023/2020

Pregão Presencial 009/2020

Impugnante: P & P Comércio de Veículos e Representações Eireli

Trata-se de analisar impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 009/2020, apresentada pela Empresa P&P Comércio de Veículos e Representações Eireli que, em suas razões, sustenta que ao tomar conhecimento do Edital se deparou com exigências excessivas ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório, além de violar os princípios da Legalidade e Isonomia, conforme elenca na referida Impugnação.

É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido à forma de interposição, atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

14.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital ou impugnação ao instrumento convocatório, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município, no horário de expediente, preferencialmente, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data marcada para recebimento dos envelopes, via e-mail: licitação@saldanhamarinho.rs.gov.br.

No mérito, tenho que a impugnação merece prosperar, em partes, senão vejamos:

Como razão de impugnação, a Impugnante limita-se a alegar que há exigência excessiva que causa restritividade no certame, configurando, dentre outras situações, compromisso de terceiro alheio ao procedimento licitatório em questão.

A empresa Impugnante colaciona o item 7, do Anexo I, Termo de Referência, que estipula condições de aceitabilidade do objeto quando da entrega, os quais serão aferidos quando da elaboração de Laudo Técnico de Aceitabilidade emitido por profissional técnico.

A empresa contratada que não for autorizada da marca ofertada, deverá indicar a Concessionária Autorizada que irá realizar as revisões, os serviços de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

assistência técnica e de garantia, através de declaração da própria Concessionária, em papel timbrado da autorizada, onde deverá declarar ter ciência e concordar com o mesmo, ou apresentação do contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida ou autenticado quando for reprodução; a mesma deverá estar sediada a no máximo 350km de distância da sede do Município de Saldanha Marinho-RS, possuir assistência técnica própria, com mecânicos treinados pelo fabricante do veículo.

Ou seja, não há restrição na competitividade, de tal modo que o item não diz respeito à fase de habilitação do certame, mas sim condição de aceitabilidade do objeto quando da entrega pela empresa vencedora. Assim, a ampla participação resta garantida, entretanto, as empresas deverão declarar quando da apresentação da proposta o conhecimento quanto à documentação que deverá ser apresentada junto com o veículo no momento da entrega, o que condicionará à aceitabilidade do objeto, conforme consta junto ao instrumento convocatório:

Observação 01: Será solicitado, quando do recebimento do veículo, a comprovação documental dos itens solicitados, de acordo com o Termo de Referência em anexo, sendo, inclusive, condição à emissão do laudo de aceitabilidade do objeto.

A Impugnante questiona ainda a exigência de compromisso em nome de terceiro alheio ao certame, colacionando à Impugnação declaração solicitada por outro Município, que não diz respeito a esse processo licitatório.

O Município de Saldanha Marinho solicita os seguintes itens que devem acompanhar a Proposta da Licitante, nos seguintes termos:

- a) razão social da empresa;
- b) descrição completa do produto ofertado, marca, modelo, referências e demais dados técnicos
- c) preço unitário líquido, indicado em moeda nacional, onde deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros, que correrão por conta da licitante vencedora.
- d) declaração que oferece Garantia Mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem;
- e) declaração de que oferece assistência técnica num raio de até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) do Município de Saldanha Marinho, RS, para todos os itens do veículo (veículo possui itens adaptados), com empresa em plena



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

atividade de funcionamento, com estoque de peças para o pronto atendimento, sendo que se o serviço de assistência técnica for terceirizada, deverá apresentar contrato autenticado ou declaração da concessionária, denominando a empresa e o local que presta o serviço.

f) declaração de que tem pleno conhecimento quanto à documentação a ser apresentada quando da entrega do veículo, conforme Termo de Referência em anexo.

Observação 01: Será solicitado, quando do recebimento do veículo, a comprovação documental dos itens solicitados, de acordo com o Termo de Referência em anexo, sendo, inclusive, condição à emissão do laudo de aceitabilidade do objeto.

Entretanto, a Impugnação deve ser acolhida no sentido de excluir da documentação a ser apresentada junto à Proposta a declaração constante junto à “letra e”.

Não há necessidade de que a empresa licitante declare ou apresente indicação de assistência técnica nesse momento, isso porque deverá apresentar “*f) declaração de que tem pleno conhecimento quanto à documentação a ser apresentada quando da entrega do veículo, conforme Termo de Referência em anexo*”. Assim, ficará ciente de que deverá apresentar toda documentação solicitada junto ao Termo de Referência quando da entrega do veículo, sendo critério de aceitabilidade e, portanto, estando sujeita às penalidades.

O Município tão somente busca se blindar quanto à necessidade de a assistência técnica estar dentro dos limites estabelecidos, isso porque não se faz razoável que a Administração Pública fique à mercê da boa vontade das empresas quando da necessária reparação do veículo, haja vista a natureza da aquisição de que se cuida, ou seja, um veículo do tipo “Ambulância” destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

No Edital se solicita simplesmente declaração da própria empresa licitante indicando que possui Assistência Técnica dentro das condições solicitadas e, caso o serviço seja terceirizado, documentação comprobatória ou declaração da concessionária indicando a empresa e o local que prestará o serviço quando necessário.

Desse modo, tendo em vista a declaração genérica solicitada junto à proposta, da letra F, se faz desnecessário que a empresa declare ou informe a Assistência Técnica, isso porque deverá o fazer como condição de aceitabilidade do veículo, conforme termo de referência em anexo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Declarando, a licitante, que tem conhecimento da documentação ser entregue quando do recebimento provisório do veículo, demonstra conhecimento acerca do que se está exigindo.

No tocante ao solicitado no termo de referência e questionado pela Impugnante, não há extrapolação de exigências, porque a Administração Pública apenas busca que as licitantes, de antemão, já prevejam a situação, até porque a empresa vencedora, quando da entrega do objeto, deverá apresentar toda documentação solicitada no termo de referência.

Inclusive, há a necessidade de o Município alertar as empresas licitantes quanto à responsabilidade em relação aos termos de Assistência Técnica, conforme fundamentado no Termo de Referência. Importante que as empresas declarem nos termos em que solicitado porque muitas vezes sequer se atentam aos itens do instrumento convocatório, inclusive faz prova a própria Impugnante que traz à Impugnação situação solicitada em edital diverso.

A Administração Pública deve primar plena ampla concorrência, abstendo-se de incluir na descrição do objeto características que limitem a competitividade. Contudo, deve ainda observar o interesse público na aquisição do objeto, pois este deve atender às necessidades da administração. Não basta, apenas, a busca pelo menor preço, mas sim pelo melhor preço e com a qualidade desejada do bem, para o fim a que se destina.

Cabe esclarecer à Impugnante que, em processos licitatórios, deve-se priorizar a ampla concorrência e o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, contudo, isso não quer dizer que a Administração Pública não possa primar pela qualidade do objeto que busca adquirir, ou prever situações que sempre trazem desconfortos e prejudicam o serviço público.

Tal situação merece maior guarida em virtude do bem de que se cuida, qual seja um veículo para sanar as demandas na área da saúde, não podendo o Município, quando da necessidade da prestação do serviço de assistência técnica, partir de um ponto zero com a empresa vencedora.

A Administração Pública deve analisar a sua necessidade e descrever o objeto com características mínimas necessárias para o fim a que se destina. E, na elaboração do termo de referência pelo Departamento solicitante, foram observadas as necessidades da Administração detalhadamente.

Não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constata-se que a Impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

alegação genérica intervir na aquisição de bens, por parte da Administração Pública. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público, até porque o Município condiciona o recebimento do veículo à documentação solicitada quanto a vários itens, inclusive à Assistência Técnica.

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem às necessidades do Município de Saldanha Marinho, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, o Pregoeiro recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva e, no mérito, julga-a PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de suprimir a “letra e”, do Item 5, do respectivo Edital, mantendo as demais exigências do Processo Licitatório nº 023/2020, Edital de Pregão Presencial nº 009/2020.

O Item 05 passa a ter a seguinte redação:

“ 5.DA PROPOSTA DE PREÇO:

5.1. A proposta, cujo prazo de validade é fixado pela Administração em 60 (sessenta) dias, deverá ser apresentada em folhas sequencialmente numeradas e rubricadas, sendo a última datada e assinada pelo representante legal da empresa, ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e deverá conter:

- a) razão social da empresa;
- b) descrição completa do produto ofertado, marca, modelo, referências e demais dados técnicos
- c) preço unitário líquido, indicado em moeda nacional, onde deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação ou, ainda, despesas com transporte ou terceiros, que correrão por conta da licitante vencedora.
- d) declaração que oferece Garantia Mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem;
- e) ~~declaração de que oferece assistência técnica num raio de até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) do Município de Saldanha Marinho, RS, para todos os itens do veículo (veículo possui itens adaptados), com empresa em plena atividade de funcionamento, com estoque de peças para o pronto atendimento, sendo que se o serviço de assistência~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

~~técnica for terceirizada, deverá apresentar contrato autenticado ou declaração da concessionária, denominando a empresa e o local que presta o serviço.~~

e) declaração de que tem pleno conhecimento quanto à documentação a ser apresentada quando da entrega do veículo, conforme Termo de Referência em anexo.

Observação 01: Será solicitado, quando do recebimento do veículo, a comprovação documental dos itens solicitados, de acordo com o Termo de Referência em anexo, sendo, inclusive, condição à emissão do laudo de aceitabilidade do objeto.

Observação 02: Serão considerados, para fins de julgamento, os valores constantes no preço até, no máximo, quatro casas decimais após a vírgula, sendo desprezadas as demais, se houver, também em eventual contratação”

OBS: Embora reste suprimido o item acima descrito da elaboração da Proposta, as empresas licitantes deverão ficar cientes de que a licitante vencedora deverá comprovar documentalmente as exigências mantidas no Termo de Referência quando da entrega do objeto, podendo ser – inclusive - penalizada se não atender àquelas exigências.

O Edital deve ser republicado, ficando mantida a data de julgamento e abertura das propostas, vez que não há alteração substancial no objeto a ser licitado e em suas condições.

Saldanha Marinho, 14 de setembro de 2020


Paulo Roberto dos Santos de Souza
Pregoeiro